



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 10 de junho de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.971

Recurso n.º 91.097 - IRPJ - EXS: 1981 E 1982
Recorrente IMOBILIÁRIA PROGRESSO LTDA.
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - Cabe à pessoa jurídica comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos com os quais lhe foram efetuados os suprimentos de numerário por seus sócios.

IRPJ - EXIGÊNCIA FISCAL - Insubsistente a exigência que está fundada em fato que apenas recomenda o aprofundamento na ação fiscal.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DESPESAS COM REPAROS E CONSERVAÇÃO - Dedutíveis as despesas se calcadas em documentação hábil e idônea.

Dado provimento parcial.

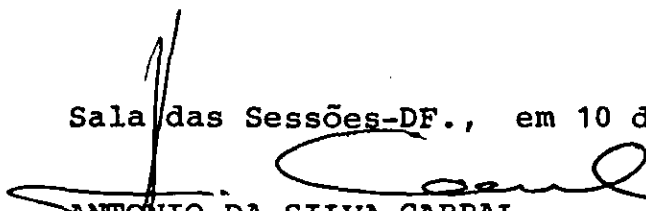
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA PROGRESSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, parcial ao recurso a fim de que seja excluída, no exercício de 1981, a importância de Cr\$ 2.078.600, no exercício de 1982, a importância de Cr\$ 1.085.000. Vencidos os Conselheiros Lórgio Ribeiro e Richard Ulrich Kreutzer que negavam provimento à parcela de Cr\$ 2.078.600; Thereza Arruda Borrego Bijos (suplente), Sebastião Rodrigues Cabral e Dícler de Assunção, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena.

v.v.

av.
Gim

Sala das Sessões-DF., em 10 de junho de 1.987


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ CARLOS PIVA.

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

13 OUT 1987

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro:
ro: FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

R E L A T Ó R I O

IMOBILIÁRIA PROGRESSO LTDA., CGC nº 28.158.871/0001--57, inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória, de fls. 160/167, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 169/173, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 08.04.85, inclusive encerrando solicitação para apresentação do contrato social e alterações havidas e ainda os livros "Diário", "Razão" e Lalur, tudo relacionado com anos-base de 1981 e 1982 e acompanhados da documentação correspondente às operações sociais realizadas no período. Na sequência, foi lavrado o Termo de fls. 2, datado de 12.04.85, e através do qual a empresa sob ação fiscal foi intimada a comprovar, com coerência de datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos recursos com os quais os sócios integralizaram os aumentos de capital realizados no período de janeiro de 1980 a dezembro de 1984. Prosseguindo, a fiscalização do tributo compareceu na sede da empresa Eletro Hidráulica Vitória Ltda., CGC nº 28.131.126/0001-14, e lavrou o Termo de fls. 3, datado de 26.04.85, e através do qual dita empresa foi intimada a apresentar os blocos de notas fiscais relativas à prestação de serviços, emitidas durante o ano de 1981, bem como o livro "Diário" onde se encontram registradas essas operações. Finalmente, foram lavrados os Termos de Apreensão de Documentos de fls. 5 e 6, datados de 03.05.85 e 14.05.85, documentação essa devidamente especificada nos referidos Termos e integrada ao processo, de fls. 12 a 32. Concluídos os trabalhos da rotina

523

fiscal, a ação fiscal em causa foi formalmente encerrada, consoante Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 48, datado de 27.05.85. Em face do apurado na ação fiscal em questão, a empresa Imobiliária Progresso Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no montante de Cr\$ 2.452.971, sendo Cr\$..... 957.019 atinente ao exercício de 1981 (ano-base/80) e Cr\$..... 1.495.952 pertinente ao exercício de 1982 (ano-base/81), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 7/9, datado de 29.05.85. Na oportunidade, é de se referir que as exigências tributárias levantadas abrangem: no exercício de 1981 - a) omissão de receita na cifra de Cr\$ 556.800 e caracterizada por ingralizações de capital ocorridas em 25.11.80, em espécie, pelos sócios Jayme Pinheiro Larica (Cr\$ 81.800), Fernando Pinheiro Larica (Cr\$ 75.000) e Espólio de Carlos Larica (Cr\$ 400.000), tributação essa com base nos arts. 181 e 387, II, do RIR/80; b) despesas fictícias de fretes na soma de Cr\$ 2.078.600, de vez que referem-se a fretes fictícios pagos à empresa VICAR - Transportes e Veículos Ltda. e objeto das Notas Fiscais de Serviços de fls. 12/14, sendo que o enquadramento dado a essas despesas é consequência da inexistência da empresa emiteⁿte dessa documentação, pois nunca foi inscrita no C.G.C. e a inscrição constante na referida documentação (CGC nº 27.558.426/0001 - -57) pertence à empresa Vicar - Locação de Veículos Ltda., tributação essa com fundamento nos arts. 191, § 1º, e 676 do RIR/80; c) imobilizado lançado como despesa no valor de Cr\$ 98.940, de vez que dita quantia refere-se às notas Fiscais de fls. 16 e 17 do processo e que espelham aquisição de mercadorias destinados ao imobilizado, e com supedâneo no art. 193 do RIR/80. Quanto ao exercício de 1982 (ano-base/81), a incidência alcança: a) imobilizado lançado como despesa na soma de Cr\$ 511.460, de vez que a respectiva documentação refere-se a aquisição de mercadorias representativas de ativo permanente, documentação essa integrante do processo, de fls. 18 a 30, e com base no art. 193 do RIR/80; b) glosa do valor de Cr\$..... 1.085.000, dispendido com aquisição de peças e objeto da Nota Fiscal de Serviço nº 13 (fls. 32 do processo), emissão da empresa Tork

273

-Mecânica Ltda., porquanto não houve especificação das peças vendidas, demais, a emitente do documento fiscal citado não está inscrita como contribuinte de I.C.M., e porque não houve cobrança do reparo das máquinas para as quais se destinaram as peças adquiridas, e também porque a beneficiária do pagamento não ostenta experiência e tradição no conserto de máquinas de grande porte, sendo a tributação com fundamento no art. 191, § 2º, do RIR/80; c) sobre despesas indevidas nas cifras de Cr\$ 570.000, assim consideradas, porquanto correspondem a dispêndios do sócio majoritário da autuada, de que trata a Nota Fiscal nº 1014, de 27.12.81 (parte), emissão da empresa Eletro Hidráulica Vitória Ltda., integrante do processo (fls.31) e com fundamento no art. 191, § 2º, do RIR/80; d) sobre valor de correção monetária de Cr\$ 2.107.690 apurada a maior no Balanço de..... 31.12.81 e por essa razão glosada, com fundamento no art. 347, II, combinado com o estatuído nos art. 361 e 387, II, dispositivos legais do RIR/80.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6.3.72, a autuada formulou a reclamação de fls. 49/54, acompanhada de documentação de fls. 55 a 133, para impugnar parcialmente as exigências tributárias que lhe foram imputadas e retratadas no Auto de Infração de fls. 7/9. De logo, é de se referir que a defendente acata, expressamente, a tributação incidente sobre o valor de Cr\$ 98.940 concernente ao exercício de 1981 envolvendo a aquisição de materiais ativáveis, porém indevidamente apropriado na despesa operacional, e, de igual modo, quanto ao valor de Cr\$..... 511.460 pertinente ao exercício de 1982. Em referência ao exercício de 1982, outrossim, acata a incidência sobre a soma de Cr\$ 2.107.690 relativa a correção monetária calculada em relação ao valor constante de rubrica que não integra o Patrimônio Líquido e Correção Monetária de Balanço apurada incorretamente, inclusive aduz que providenciou o recolhimento do imposto devido e acréscimos legais referentes aos valores cuja tributação acatou, anexando cópias dos DARF's correspondentes, de fls. 132 e 133. Quanto à tributação a título de omissão de receita, no exercício de 1981 (ano-base/80), e

10

23

representada por integralização de aumento de capital, em dinheiro, na cifra de Cr\$ 556.800, dado por realizado pelos sócios (Jayme Pinheiro Larica, Fernando Pinheiro Larica e pelo Espólio de Carlos Larica), a reclamante rejeita categórica a pretensão fiscal argumentando que a simples invocação do art. 181 do RIR/80 não é suficiente para sustentar dita incidência, de vez que, na espécie, descabida se apresenta sua aplicação, tendo em vista que não está demonstrada outra omissão de receita, precedendo a ocorrência levantada. Outrosim, alude que no período de janeiro/80 a dezembro/84, levou a efeito aumentos de capital no total de Cr\$ 205.456.103 (duzentos e cinco milhões e quatrocentos e cinquenta e seis mil e cento e três cruzados), assim, o aumento de capital impugnado corresponde 27% do total indicado, por conseguinte, quantia relativamente insignificante, portanto, bastante suficiente para afastar a suspeita de omissão de receita. Na linha dessa premissa, a defendente invoca em abono de sua assertiva decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais cristalizada no Ac. nº CSRF/01-0.058/80, cuja ementa transcreve. A reclamante encerra suas razões a respeito reportando-se à documentação acostada (fls. 55/63) que no seu entender evidencia de modo incontestante a origem dos recursos utilizados. Referentemente à tributação ainda no exercício de 1981 (ano-base/80), abrangendo a soma de Cr\$. 2.078.600, caracterizada como despesa fictícia de fretes ao fundamento de que "a empresa beneficiária dos rendimentos inexistente por quanto nunca foi inscrita no CGC e que o CGC utilizado nº 27.558.426/0001-57, pertence à empresa "VICAR-Locação de Veículos Ltda"., argumenta a reclamante que no período coberto pelas notas fiscais glosadas (setembro a dezembro/80) realizou diversos fornecimentos de areia à Construtora Alcindo Vieira - CONVAP S.A. para obras na área da Cia. Siderúrgica de Tubarão (Carapina - Serra/ES), conforme comprovam as notas fiscais e romaneios em anexo (fls. 64/108), e acrescenta que ainda realizou no período mencionado outros fornecimentos a outras empresas na forma evidenciada pela documentação anexada (fls. 109/124). A defendente arremata aduzindo que exatamente no período em questão possuía somente 1 (um) caminhão Mercedes Bens 1113/74, com capacidade pra 12 (doze) toneladas de carga, como fez prova a documentação acostada (Ficha de "Razão"), da rubrica

"Veículos" - fls. 125/126), o que deixa patente a necessidade de contratação de fretes com terceiros, e afasta a presunção de que os pagamentos não foram efetivamente realizados. Quanto à objeção oposta pela fiscalização em relação às notas fiscais fornecidas pelo prestador dos serviços, a impugnante ressalta que não cabe ao contribuinte, em regra geral, a obrigação de fiscalizar a regularidade jurídica-fiscal das empresas com os quais mantém negócios, e conclui dizendo que pretender o contrário seria criar obstáculos muitas vezes incontornáveis para o pleno exercício das atividades econômicas. No concernente à tributação, no exercício de 1982 (ano-base/81), e atingindo a importância de Cr\$ 1.085.000 relacionada com reparos de um trator, a defendente rejeita, categórica, a pretensão fiscal. De imediato, refere que nesse particular o procedimento fiscal está marcado de contradição, eis que, através do Termo de Esclarecimentos datado de 25.05.85, a empresa foi intimada para informar "quais as peças que foram fornecidas pela pessoa jurídica Tork - Mecânica Ltda., de que trata a Nota Fiscal de Serviços nº 3, de 31.12.81". Ora, adianta a reclamante, os esclarecimentos foram prestados de forma minuciosa, descrevendo todos os serviços realizados e peças empregadas, como faz prova a documentação acostada (fls. 127/129). Não obstante, mesmo assim, a fiscalização glosou a respectiva documentação sob a alegação "de não ter havido a descrição das peças vendidas...". Na linha desse posicionamento, a impugnante ressalta que se a ausência de descrição das peças comprometia a documentação, pergunta, qual a razão de ser do referido Termo de Esclarecimentos, de vez que não pode cogitar que sua motivação tenha sido mero capricho como o objetivo de inquietá-la ou a lhe impor a prestação de informações desnecessárias. Quanto à objeção de que "a emitente do documento fiscal não estar inscrita como contribuinte do I.C.M., retruca a defendente que tal obstáculo não tem força para tornar inidônea aquela Nota Fiscal, porquanto, no máximo, poderá produzir ação do Fisco Estadual no sentido de formular exigências no âmbito de sua competência tributária. Outrossim, a impugnante refuta a assertiva de que "não houve cobrança do reparo das máquinas para as quais as peças foram adquiridas", contrapondo que a Nota Fiscal

h

SD

de Serviços incriminada espelha "Serviços Mecânicos e troca de peças do trator...", de conseqüência, em face da redação transcrita, houve cobrança dos serviços de reparos, ao contrário do arrolado pela fiscalização. Por derradeiro, a interessada consigna que não sabe aonde a fiscalização foi buscar referência para irrogar à prestadora dos serviços a condição de que a mesma "não tem experiência nem tradição no conserto de máquinas de grande porte", porém acrescenta que ditas considerações são graciosas e sem qualquer relevo na espécie, e arremata que a tentativa de equiparar uma simples carregadeira, a máquina de grande porte, constitui total despropósito, com deturpação dos fatos, o que não pode prevalecer, lembrando que a máquina em questão é de porte médio, e de mecânica bastante simples, podendo ser consertada por qualquer oficina sem maior sofisticação. A reclamante encerra sua defesa marcando posição contra a glosa sofrida em relação à soma de Cr\$ 570.000 e referente a gastos com recuperação de bens, precisamente, manutenção de bomba hidráulica (150.000), manutenção de motores (175.000) e revisão e reforma de transformador (245.000), dispêndios esses enquadrados pela fiscalização como "despesas indevidas", a teor de que tais despesas são de responsabilidade do sócio majoritário, Espólio de Carlos Larica, aduzindo que a simples invocação de que os referidos bens pertenciam a sócio, não tem força para descaracterizar despesa operacional legítima, tendo em vista que os questionados bens se encontravam emprestados à ela, impugnante, como consta do documento acostado (fls. 130/131) e prestavam serviços essenciais às atividades desenvolvidas por ela, reclamante. Na linha do raciocínio, a defendente invoca que o seu procedimento tem respaldo no Parecer Normativo CST nº 108/72, de vez que o referido ato normativo autoriza a apropriação como despesa operacional despesas com reparos de veículos de sócios utilizados pela empresa, a título de empréstimo, ou seja, em idêntica condição com o caso concreto, e sublinha que em nenhum momento foi posta em dúvida o efetivo uso dos bens pela empresa e, finalmente, ressalta que a realização de tais gastos configura-se como necessária às atividades da empresa e normal em face do tipo de operação, inclusive reporta-se aos conceitos de "necessidade" e "normalidade" delineados no Parecer Normativo CST nº 32/81, para evidenciar seu correto proceder na espécie, e arremata dizendo que, na

le

SR

forma do esclarecida linhas atrás, os bens cedidos em comodato implicava em prévia realização dos reparos, inclusive assinala que não seria normal exigir que o cedente dos bens assumisse o encargo dos reparos.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação acima resumida, a fiscalização produziu a Informação Fiscal de fls. 135/137 espelhando conclusão pelo acolhimento parcial da impugnação, precisamente, em relação à glosa cobrindo o valor de Cr\$ 570.000 relacionado com gastos de recuperação de bens e objeto da Nota Fiscal nº 01014, de 27.12.81 (parte), emissão de Eletro Hidráulica Victória Ltda. (fls. 31), sendo sublinhado que o pronunciamento nesse sentido não era porque a despesa fosse considerada operacional mas sim em razão de equívoco no enquadramento legal e erro na identificação do sujeito passivo, de vez que, na espécie, em verdade, ocorreu distribuição disfarçada de lucros, e no que tange aos outros 3 (três) valores impugnados pela interessada, a minifestação foi no sentido da confirmação integral da tributação correspondente, porque a reclamante não conseguiu infirmar os respectivos pressupostos.

5. Antes de submeter o processo a consideração da autoridade singular, o mesmo registra que a Divisão de Tributação da DRF concordou com sugestão lavrada às fls. 139 e no sentido de solicitar de Vicar - Transportes e Veículos Ltda. CGC nº 27.558.436/0001-57, para que apresente os registros contábeis relativos às receitas advindas de transportes e carretos realizados no período de setembro a dezembro de 1980, e como consequência, foi expedido o memorando de fls. 140, com "AR" de fls. 141. Não havendo a empresa retro citada atendido a solicitação, foi autorizada diligência na empresa, como consta de fls. 142, sendo efetivada a diligência na forma do Termo de Diligência de fls. 143, datado de 26.09.86, e no propósito de verificar a idoneidade das notas fiscais nºs 104, 110, 114 e 127 (fls. 12/15), sendo que a diligenciante concluiu que dita documentação é "fria", de vez que o endereço e CGC constantes nela pertencem à empresa Vicar - Veículos Ltda., inclusive está



ressaltado que nunca funcionou com a denominação de Vicar - Trans - portes e Veículos Ltda., conforme apuração através do Sistema Orca (fls. 144) e esclarecimentos colhidos perante o Contador da Vicar - Veículos Ltda. Na sequência, e como consequência de constatação da necessidade de apuração da legitimidade e procedência do conteúdo da Nota Fiscal de Serviços nº 00013, datada de 30.12.81 (fls.32), emissão da empresa Tork - Mecânica Ltda., CGC nº 27.517/006/0001-82, foi autorizada diligência na empresa emitente, como consta de fls. 157, verso. Assim, foi levada a efeito a diligência, segundo Termo de Diligência de fls. 158, datado de 7.11.86, sendo verificado que a empresa em questão não funciona no endereço indicado na citada Nota Fiscal de Serviços, embora continue registrada e suspensa perante o CGC do Ministério da Fazenda, como foi apurado através do Sistema Orca, conforme documento de fls. 145.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, deu-lhe provimento parcial na linha da referida Informação Fiscal de fls. 135/137, consequentemente, determinou a exclusão da tributação do valor de Cr\$ 570.000 no exercício de 1982 (ano-base/81), bem como manteve a tributação incidente sobre os outros 3 (três) valores objeto de contestação por parte da reclamante, porquanto, no tocante à tributação a título de omissão de receita cobrindo o valor de Cr\$ 556.800 no exercício de 1981 (ano-base/80), representada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados por sócios, porque a defendente não conseguiu infirmar os pressupostos da tributação, ou seja, comprovação da origem dos recursos utilizados e a efetividade da entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, na forma preceituada no art. 181 do RIR/80, e quanto a incidência alcançando o valor de Cr\$ 2.078.600, ainda, no exercício de 1981 (ano-base/80), de vez que a documentação que lhe corresponde (fls. 12/15) é inidônea, pois não existe a empresa Vicar - Transportes e Veículos Ltda., emitente do documentário fiscal enfocado e levando em conta o apurado na diligência objeto do Termo de Diligência de fls. 143 e, finalmente, no tocante à incidência atingindo o valor de Cr\$ 1.085.000, no exercício de 1982 (ano-base/81), parte da Nota Fiscal de Serviços de fls. 32, porque o referido documento fiscal não se apresenta revestido

das formalidades legais capazes de comprovar a efetividade dos serviços prestados, de vez que o mesmo não especifica os materiais aplicados no conserto do trator, tendo presente que se efetivamente houvesse prestados os serviços mencionados teria exibido o documentário fiscal comprobativo da aquisição do material aplicado no discutido conserto do trator, consoante decisório de fls. 160/168.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 169/173, interposto pela empresa Imobiliária Progresso Ltda., para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade singular, na parte que lhe foi desfavorável. De pronto, é de se registrar que o recurso foi concretizado no prazo legal, de vez que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 15.12.86, segundo "AR" de fls. 168, e a petição recursal deu entrada na Repartição em 13.01.87. Especificamente contra a tributação mantida pela autoridade "a quo", a recorrente repisa a argumentação deduzida na reclamação, contudo, em referência à incidência a título de omissão de receita, representada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelos sócios e no total de Cr\$ 556.800, a empresa ressalta que, na espécie, a autoridade singular não apreciou devidamente a matéria, de vez que aceitou, sem maior análise, a aplicação ao caso concreto do comando legal inscrito no art. 181 do RIR/80, quando antes devia examinar se a fiscalização havia demonstrado ocorrência de omissão de receita, na forma disciplinada no retrocitado dispositivo regulamentar para, a seguir, aplicar a presunção de omissão de receita vinculada aos questionados suprimentos de "Caixa. Quanto à tributação cobrindo o valor de Cr\$ 2.078.600 enquadrado como despesas fictícias de fretes, a recorrente reafirma sua assertiva de análise ligeira da matéria por parte da autoridade singular, de vez que não foi apreciado com seriedade o argumento declinado na defesa, de fundamental importância no seu modo de entender, qual seja, que não cabe ao contribuinte, em princípio, investigar a regularidade da existência de outras empresas, situação essa que se observa em casos especiais, por força de comandos legais (art. 247, § 2º, do RIR/80), como acontece em se tratando de despesas de propaganda. Por oportuno, a interessada sublinha que a própria Repartição teve de

lançar mão de recurso sofisticado para levantar a irregularidade oposta e que não guarda qualquer relação com ela, recorrente, sem esquecer que deixou demonstradas a necessidade e a normalidade das despesas em questão. Referentemente à incidência atingindo à soma de Cr\$ 1.085.000, no exercício de 1982 (ano-base/81), de que trata a Nota Fiscal de Serviços de fls. 32 (parte), e ao fundamento de comprovação inidônea, a interessada assinala que, em verdade, ocorreu mudança de fundamentação fática, eis que, em relação às objeções concretas, precisamente, falta de especificação das peças aplicadas no conserto do trator, que não houve cobrança do reparo do trator e ainda que a emitente do documento fiscal não está inscrita como contribuinte do I.C.M., retruca que as objeções foram solidamente rebatidas, consoante esclarecimentos prestados objeto do expediente de fls. 128/129, e como consequência do Termo de Esclarecimentos de fls. 127, por conseguinte, sem sentido se apresenta sua rememoração, e quanto à alegação subjetiva de falta de experiência e de tradição no ramo, está consignado que não passa de assertiva graciosa e inteiramente subjetiva. Assim, tendo sido ilididos, um por um, os pressupostos da pretensão fiscal, aduz que a fiscalização do tributo, na Informação Fiscal de fls. 135/137, enveredou pelos temas: "a autuada não determinou com clareza as peças trocadas", "estranhar que uma micro-empresa do porte da que emitiu a nota fiscal tenha tido capacidade para adquirir peças para máquina do tipo a que se refere a nota fiscal nº 13", "surpreendeu-se com o fato de que o pagamento da referida nota no valor de Cr\$ 1.515.000 tenha sido realizado em espécie", e, finalmente, que a emitente da nota fiscal "deveria ter apresentado nota fiscal comprobativa da aquisição das referidas notas" (certamente querendo dizer - comprobativa da aquisição das peças aplicadas no conserto), alegativas essas que a recorrente considera estapafúrdias e caracterizadoras de cercamento de defesa, pelo caráter inovador, tendo presente que os fundamentos da irrogação fiscal constantes da peça básica foram deitados por terra e, assim sendo, arremata que a pretensão fiscal em causa não pode subsistir por falta de pressuposto, em face do declinado ... linhas atrás. A recorrente encerra seu arrazoado pedindo Justiça, com consequente cancelamento da exigência tributária mantida pela decisão ... corrida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.971

V O T O V E N C E D O R

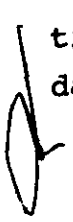
Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator designado:

Não acompanho o voto do relator sorteado no que se refere à parcela de Cr\$ 2.078.600, caracterizada na peça básica como "despesas fictícias de fretes" e incluída como matéria tributável do exercício de 1981.

2. O procedimento fiscal, nessa parte, representa, na realidade, uma extremada "simplificação". Sinais que deveriam servir de advertência, recomendando o aprofundamento da auditoria, foram, contudo, utilizados para justificar a exigência.

3. A questão da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) não autoriza, por si só, a conclusão de que a empresa não existia e, por decorrência, os documentos são falsos. A semelhança de nomes (Vicar Transportes e Veículos Ltda. e Vicar Veículos Ltda.) e a localização no mesmo endereço requeriam um trabalho muito mais exaustivo. Incompreensível que não se tenha feito uma análise bem abrangente da matéria, se for levado em conta que a prestadora do serviço está situada na própria cidade de Vitória. A diligência, de que dá notícia o termo de fls. 143, mal representou uma formalidade. Pelo visto os sócios da empresa diligenciada, no caso, a Vicar Veículos Ltda., sequer foram ouvidos.

4. Há, ainda, um outro aspecto, este relacionado com o litígio. A contribuinte, na peça impugnatória, fez um razoável esforço no sentido de comprovar a necessidade do serviço que teria sido por ela utilizado. Tanto o autuante, manifestando-se na contestação de fls. 135/137, como a autoridade julgadora singular não se sentiram obrigados a enfrentar as suas razões. A pecha de "nota fria" pressupõe a inexistência da prestação do serviço. A tentativa de provar a sua efetividade não pode ser simplesmente ignorada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Córdão nº 103-07.971

Face ao exposto, VOTO no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 2.078.600 e Cr\$ 1.085.000, relativas, respectivamente, aos exercícios de 1981 e 1982.

Brasília-DF., 10 de junho de 1.987


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR.



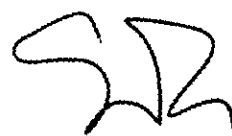
V O T O V E N C I D O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 173/179, é tempestivo na forma elucida no relatório.

B) Outrossim, cumpre ressaltar que nesta fase recursal está litígio toda a tributação mantida pela decisão da autoridade singular (fls. 160/167), alcançando no exercício de 1981 (ano-base/80) omissão de receita (Cr\$ 556.800) representada por integralizações de aumento de capital ocorrido em 25.11.80), em dinheiro, pelos sócios identificados no relatório, sem comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrada na empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação aos aportes de recursos, em moeda corrente, dados por realizados, bem como sobre valor de Cr\$ 2.078.600 relacionado com despesas de fretes e glosadas, tendo em vista que ditas despesas foram consideradas fictícias, porquanto a emitente da documentação que a representa inexistente, inclusive o CGC constante dessa documentação (fls. 12/15) é de outra pessoa jurídica, e no exercício de 1982 (ano-base/81), atinge a soma de Cr\$ 1.085.000 (parte da Nota Fiscal de fls. 32, emissão da empresa Tork - Mecânica Ltda., CGC nº... 27.577.006/0001-82 e inscrição Municipal nº 592/80) e referente a despesas com serviços mecânicos e troca de peças de trator Michigan, modelo 75 HD, dispêndio esse glosado porque não foram especificadas as peças adquiridas e aplicadas no conserto, e ainda porque a emitente da Nota Fiscal, não está inscrita como contribuinte do I.C.M. e, finalmente, porque não ocorreu cobrança do reparo das máquinas e a prestadora dos serviços não ostenta experiência e tradição de conserto de máquinas de grande porte.

C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.



D) Assim, quanto à incidência a título de omissão de receita e representada por integralizações de aumento de capital ocorrido em 25.11.80, em dinheiro, dita tributação, no entender do relator, deve ser confirmada, tendo em vista que o núcleo da argumentação da recorrente é a inadequada aplicação do preceito legal inscrito no art. 181 do RIR, baixado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, porquanto a fiscalização do tributo deveria demonstrar principalmente a ocorrência de omissão de receita na empresa, premissa principal no entender da recorrente, para, a seguir, aplicar a presunção de omissão de receita autorizada pelo referido dispositivo regulamentar. Ora, o colegiado não comunga com a premissa de - clinada pela recorrente e esse entendimento já foi referendado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (AC. CSRF nº 01-0.220/82). A cresce que a recorrente não conseguiu infirmar os pressupostos da tributação em causa, precisamente, comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação às integralizações questionadas e dadas por realizadas em espécie pelos sócios no minados na peça básica, preferindo permanecer nas alegações da re - clamatória calcadas em mero rol de valores, de que tratam os Demons - trativos de fls. 57, 58 e 59, e repetidos por cópia às fls. 41/43 . De consequência, é de se confirmar a decisão recorrida, de vez que a mesma se apresenta em consonância com a legislação de regência e remansada jurisprudência a respeito.

E) Com referência à tributação, ainda, no exercício de 1981 (ano-base/80), cobrindo o valor de Cr\$ 2.078.600 correspondente a despesas com fretes, de que trata a documentação de fls. 12/ /15 (Notas Fiscais de Serviços nºs 104, 110, 118 e 127, emissão de Vicar - Transportes e Veículos Ltda., dada como sediada na Av. Fernando Ferrari nº 3497, em Vitória - ES), despesas essas glosadas por terem sido consideradas fictícias, de vez que foi apurado que a empresa beneficiária dos pagamentos inexistente, porquanto nunca este ve inscrita no CGC e que a inscrição (CGC nº 27.558.426/001-57) im - pressa na documentação aludida, apreendida pela fiscalização do tri - buto, pertence a outra pessoa jurídica, também nessa parte, no en -

- tender do relator, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, de vez que a recorrente em nenhum momento conseguiu solapar a solides do procedimento fiscal, porquanto a documentação acostada na reclamação, de fls. 64/68 (fotocópias), não ilide o fundamento da pretensão fiscal, eis que, dita documentação, apenas evidencia que a recorrente vendeu areia no decorrer de 1980, quando está em causa apropriação de despesas de fretes através de documentação comprovadamente inidônea.

F) Finalmente, no concernente à tributação, no exercício de 1982 (ano-base/81), e cobrindo o valor de Cr\$ 1.085.000 relacionado com despesas de reparos de um trator Michigan modelo 75 HD, de que trata a Nota Fiscal de Serviços nº 0013, de 30.12.81, (parte), e missão da empresa Tork - Mecânica Ltda., inclusive com reposição de peças, despesas essas glosadas ao fundamento de que no documento supra não estão especificadas as peças aplicadas e que a beneficiária do pagamento não está inscrita como contribuinte do I.C.M., bem como porque não houve cobrança do reparo das máquinas para as quais as peças foram adquiridas e ainda porque dita empresa não ostenta experiência e tradição no conserto de máquinas de grande porte, nesse ponto, no entender do relator, a decisão recorrida não pode subsistir, tendo em vista que em nenhum momento foi posta em cheque a legitimidade da referida Nota Fiscal de Serviços, sem esquecer que a mesma consigna inscrição no C.G.C. nº 27.577.006/0001-82) e no Fisco Municipal (nº 592/80), além disso, o pagamento foi por serviços prestados de mecânica como atividade principal, com reposição de peças, como consta expressamente no documento supra, nessas condições não podem mesmo prevalecer as objeções subjetivas arroladas como supedâneo da pretensão fiscal.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 169/173, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 1.085.000 no exercício de 1982 (ano-base/81).

Brasília-DF., em 10 de junho de 1987


LÚCIO RIBEIRO

RELATOR

